



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

PARECER N.º 5/2.026

Voto da Relatora Especial sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 4/2.026

Autor: Poder Executivo.

Relatora: Vera. Marla Cristiane Merino Villa.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal que requer autorização legislativa para abrir, via Decreto, crédito adicional especial no valor de R\$ 605.900,00 (novecentos e cinco mil e novecentos reais), para cobrir despesa constante no Contrato BB/FECOP n.º 060/2025.

A verba em questão será utilizada para aquisição de um caminhão coletor e compactador de lixo de 10m³.

A estrutura da proposição é a seguinte: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - discriminação da despesa, respectiva categorização e programa de trabalho de Governo, art. 3º - origem dos recursos, arts. 4º a 6º - modificação do PPA 2026/2029 e da LDO 2026 naquilo que for pertinente, bem como cláusula de vigência.

Por meio do Ofício n.º 37/2.026, o Chefe do Executivo solicitou regime de urgência, sendo que por meio do Requerimento n.º 5/2.026, assinado por um terço dos membros deste Legislativo, foi solicitado regime urgentíssimo de tramitação.

Seguindo, a Presidência da Casa, via Despacho n.º 7/2.026, determinou a inclusão em pauta do Requerimento e do projeto na Ordem do Dia desta sessão.

Aprovado o requerimento pela maioria absoluta, restei nomeada relatora especial. É a breve síntese.

2. Análise

A relatora especial tem a incumbência de manifestar-se tanto sobre os pressupostos de admissibilidade quanto sobre a conveniência e oportunidade das proposições sobre as quais ainda não conste parecer de qualquer das Comissões Permanentes.

Antecipo, com efeito, que sou pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, bem como sob a gramática adotada e a lógica da proposição em tela, além de opinar favoravelmente quanto ao mérito.

Em primeiro lugar, registro que o projeto em tela foi apresentado pelo Prefeito Municipal, o qual, nos termos do art. 51, parágrafo único, II, "d", da Lei Orgânica, é a única autoridade com competência para deflagrar o processo legislativo em questão.

Ademais, assento que a Lei Federal n.º 4.320/1.964, em seus arts. 40, 41, II, e 43, § 1º, II, de fato autoriza a abertura de crédito adicional especial, mediante excesso de arrecadação.

Dessa forma, o caso descrito na proposição enquadra-se perfeitamente na hipótese legal delineada pela legislação, inexistindo, assim, qualquer vício de iniciativa ou de ordem procedimental a ser apontado.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Quanto ao mérito, igualmente manifesto-me de forma favorável, eis que por meio da aprovação desta proposição, o programa de trabalho de Governo apontado (aquisição do caminhão coletor e compactador de lixo) poderá ser cumprido, melhorando, assim, os serviços de recolhimento de resíduos sólidos nas vias urbanas, ocasionando, ainda, a maximização da proteção ao meio ambiente.

3. Voto

Voto pela admissibilidade, boa técnica legislativa e aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 4/2.026, nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 3 de fevereiro de 2.026.

MARLA CRISTIANE MERINO VILLA
Vereadora – PSDB-Cidadania